



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VOTO 33/2024–CMN, DE 26 DE JUNHO DE 2024

Altera o art. 3º da Resolução CMN nº 5.097, de 24 de agosto de 2023, que define os critérios de elegibilidade para as operações de financiamento à inovação e à digitalização com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), mediante remuneração pela Taxa Referencial (TR).

Senhores Conselheiros,

1. Como é sabido, o mundo atravessa uma crise climática sem precedentes que ameaça a segurança alimentar, hídrica, energética, sanitária e habitacional de toda a população, impactando principalmente os países e as pessoas mais pobres e piorando as desigualdades. Ao mesmo tempo, uma nova revolução industrial está em curso, fenômeno que pode ser percebido, por exemplo, pelo avanço da inteligência artificial bem como de outras invenções, inovações e tecnologias que estão mudando o ambiente empresarial, o mundo do trabalho e as relações sociais.
2. Nesse sentido, abre-se uma dupla janela de oportunidade em que a inovação é essencial para promover o avanço tecnológico e lidar com os desafios globais, sejam eles relativos à adaptação às mudanças climáticas ou à superação da pobreza e do atraso econômico.
3. Esse cenário já gerou fortes respostas nas principais economias do mundo, ampliando o apoio para setores estratégicos e portadores de futuro por meio da disponibilização de instrumentos financeiros a custos que viabilizem recursos para financiar investimentos em inovação que enderecem os principais desafios da sociedade.
4. Esse movimento ocorre pelo menos desde a grande crise global de 2008, em que as principais economias mundiais passaram a ampliar a adoção de políticas de apoio à inovação ativas e explícitas. Por exemplo, enquanto o Brasil investe algo em torno de 1,15% do seu Produto Interno Bruto (PIB) em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P, D&I), países desenvolvidos superam os 2% e alguns chegam a mais de 3% do PIB. É preciso ampliar os esforços para que a posição do Brasil no Índice Global de Inovação – em 49º lugar no *ranking* de 2023 – passe a ser compatível com o tamanho da sua economia.
5. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) já foi um dos principais agentes de fomento à inovação no país, com uma carteira de financiamento que chegou a R\$6 bilhões no ano de 2014, o que representava 5,5% de sua carteira total de financiamento. Porém esses valores tiveram uma queda consistente ao longo dos anos e hoje representam menos de 1% dos valores financiados pelo Banco, fato que se deveu à elevação do custo de financiamento do BNDES, equiparando-o aos custos praticados pelo mercado creditício privado, o que, no caso do apoio à inovação, possui um impacto mais negativo.
6. Foi nesse contexto, buscando oferecer decisivo estímulo à inovação no país, que a Lei nº 14.592 foi publicada no dia 30 de maio de 2023, alterando a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, para incluir o art. 18-A, que permite que os recursos do Fundo de Amparo ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Trabalhador (FAT) repassados ao BNDES, para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal, sejam remunerados pela Taxa Referencial (TR), definida na Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993, quando destinados a operações de financiamento à inovação e à digitalização.

7. A Resolução CMN nº 5.097, de 24 de agosto de 2023, definiu os critérios para elegibilidade do que foi estabelecido pelo art. 18-A acima referido.

8. O art. 3º da referida resolução CMN estabelece que as aprovações do BNDES destinadas a operações de financiamento à inovação e à digitalização em cada exercício até 2026, remuneradas pela TR, ficariam limitadas a até 1,5% do saldo do FAT, delegando ao Conselho Monetário Nacional (CMN) competência para a sua alteração.

9. Sendo assim, a resolução CMN estabelece um limite a cada exercício para o orçamento de aprovação do BNDES para projetos de inovação e digitalização remunerados pela TR.

10. Em 14 de setembro de 2023, o BNDES aprovou o Programa BNDES Mais Inovação, com oferta de linhas de crédito para apoio a projetos de inovação e digitalização com dotação em TR para 2023 de R\$5,503 bilhões, correspondendo a 1,5% do saldo de recursos do FAT sob gestão do BNDES em 31 de dezembro de 2022.

11. Entre 14 de setembro de 2023 e 31 de dezembro de 2023 (cerca de três meses e quinze dias), foram aprovadas operações que totalizaram R\$3,028 bilhões em recursos remunerados a TR. Esse valor total aprovado em TR no programa correspondeu, portanto, a 55% do limite previsto para 2023, restando aproximadamente R\$2,47 bilhões não utilizados na dotação do exercício de 2023.

12. Para o ano de 2024, a dotação do Programa BNDES Mais Inovação com recursos em TR perfaz o valor de R\$5,96 bilhões, considerando o limite estabelecido na Lei nº 13.483, de 2017, supracitada.

13. A carteira atual de operações tem R\$1,798 bilhão aprovado e R\$5,773 bilhões protocolados no BNDES, considerando a data de 21 de maio de 2024. Portanto, apenas para atender a demanda já conhecida até o momento, seriam necessários mais R\$1,61 bilhão.

14. O Banco possui uma carteira relevante de projetos de inovação e digitalização em empresas de todos os portes, que contribuem para as missões da Nova Indústria Brasil (NIB), nova política industrial, mas que hoje não poderiam ser apoiados pela insuficiência de orçamento já identificada nos primeiros meses deste ano.

15. No entanto, conforme previsto na Lei nº 13.483, de 2017, alterada pela Lei nº 14.592, de 2023, o CMN tem prerrogativa legal para alterar o percentual do saldo do FAT supracitado.

16. O percentual do saldo do FAT para o exercício de 2024 seria alterado em caráter excepcional de 1,5% para 2,12%, permitindo ampliar a disponibilidade de recursos em R\$2,464 bilhões e viabilizar a recomposição dos recursos originalmente disponíveis para execução da política pública.

17. Para isso, a minuta anexa de resolução CMN propõe que o art. 3º da Resolução CMN nº 5.097, de 2023, passe a vigorar com a seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Art. 3º

§ 1º Para apuração do valor equivalente ao limite anual estabelecido no caput, utilizar-se-á a data-base de 31 de dezembro do exercício anterior, sendo admitida, a qualquer tempo, a atualização do valor no decorrer do ano, caso o Conselho Monetário Nacional altere o percentual estabelecido no art. 3º, com base na competência prevista no art. 18-A, parágrafo único, da Lei nº 13.483, de 2017.

§ 2º Exclusivamente para o exercício de 2024, o BNDES aprovará o limite de até 2,12% (dois inteiros e doze centésimos por cento) do saldo dos recursos a ele repassados segundo o disposto no art. 239, § 1º, da Constituição Federal para as operações de que trata esta norma.

18. Sob o ponto de vista do percentual anual do FAT para o financiamento de inovação e digitalização com o custo indexado à TR, propõe-se uma alteração pontual no percentual de 2024, apenas para viabilizar que a sobra de recursos do montante apurado em dezembro de 2023 seja utilizada em 2024.

19. A excepcionalidade para o exercício de 2024 está diretamente ligada ao fato de a aprovação do Programa BNDES Mais Inovação ter ocorrido apenas em meados de setembro de 2023, dificultando o uso integral da dotação naquele ano. Ressalta-se que essa excepcionalidade não abre prerrogativa para nova elevação desse limite percentual no caso de eventual não utilização integral da dotação em ano anterior.

20. Vale notar, além disso, que a medida não envolve fluxos de despesas primárias da União, razão pela qual não se verifica ampliação de despesas nos termos dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Os recursos são provenientes do FAT Constitucional.

21. No que se refere à análise de impacto regulatório (AIR) de que trata o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, o Ministério da Fazenda (MF) destaca que a medida original consubstanciada na Resolução CMN nº 5.097, de 2023, ficou dispensada de tal análise, por se tratar de ato normativo considerado de baixo impacto – hipótese prevista no art. 4º, inciso III, combinado com o art. 2º, inciso II, do Decreto nº 10.411, de 2020.

22. Para a proposta atual, é possível dispensar a AIR por razão de urgência, conforme o art. 4º, inciso I, do referido decreto, haja vista a necessidade premente de disponibilizar os recursos remanejados de forma a atender a demanda de projetos represada no BNDES aguardando aprovação e liberação. Assim, para fins de observância do art. 4º, § 2º, e art. 12 do Decreto nº 10.411, de 2020, o BNDES deverá elaborar e enviar, em até três anos, documento ao MF e ao CMN com a avaliação de resultado regulatório (ARR) de que trata o art. 2º, inciso III, do Decreto nº 10.411, de 2020, com a devida avaliação dessa alteração normativa, especificamente para o aumento do percentual do exercício de 2024.

23. Embora demonstrado que a urgência é suficiente para dispensar a AIR, acrescenta-se que, como não há liberação de novos recursos, tão somente remanejamento de sobras de um ano para outro, entende-se que a alteração de limite ora tratado não somente tem baixo custo de implantação para o BNDES e seus agentes financeiros repassadores, como também reduz significativamente o custo do crédito ao tomador final, razão pela qual a medida de que trata o





MINISTÉRIO DA FAZENDA

voto não provoca expressivo aumento de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados envolvidos na regulamentação em tela.

24. Por fim, propõe-se que, uma vez aprovada por este conselho, a proposta de resolução CMN entre em vigor na data de sua publicação.

25. É o que submeto à consideração dos Senhores, com a minuta de resolução CMN anexa.

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Fazenda

Anexo: 1.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº _____, DE _____ DE JUNHO DE 2024

Altera o art. 3º da Resolução CMN nº 5.097, de 24 de agosto de 2023, que define os critérios de elegibilidade para as operações de financiamento à inovação e à digitalização com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, mediante remuneração pela Taxa Referencial – TR.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em _____ de _____ de 2024, tendo em vista as disposições do art. 4º, *caput*, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e do art. 18-A da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017,

RESOLVEU:

Art. 1º A Resolução CMN nº 5.097, de 24 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º Para apuração do valor equivalente ao limite anual estabelecido no *caput*, utilizar-se-á a data-base de 31 de dezembro do exercício anterior, sendo admitida, a qualquer tempo, a atualização do valor no decorrer do ano, caso o Conselho Monetário Nacional altere o percentual estabelecido no art. 3º, com base na competência prevista no art. 18-A, parágrafo único, da Lei nº 13.483, de 2017.

§ 2º Exclusivamente para o exercício de 2024, o BNDES aprovará o limite de até 2,12% (dois inteiros e doze centésimos por cento) do saldo dos recursos a ele repassados segundo o disposto no art. 239, § 1º, da Constituição Federal para as operações de que trata esta norma.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

